

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0088 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0088 / 2012

DE

07/03/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL E DIRETRIZES PARA A
EDUCAÇÃO BILÍNGUE PARA SURDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01.88 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HO 13 MAR 2012
AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Period.

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Cultura

Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00088/2012

Institui política pública municipal e diretrizes para a Educação Bilíngüe para surdos no Município de São Paulo e dá outras providências.

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Poder Público, no desenvolvimento de sua política educacional especial voltada aos estudantes surdos, buscará a implementação de políticas públicas voltadas à Educação Bilíngüe para surdos no município de São Paulo.

Art. 2º O desenvolvimento da política educacional especial, aos estudantes surdos, deverá priorizar as seguintes diretrizes:

- I- utilização da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio de comunicação de instrução e promoção de sua aquisição como primeira língua;
- II- promoção de ensino bilíngüe, nos diferentes níveis de instrução;
- III- aprendizado da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;
- IV- elaboração de seriação e de projeto pedagógico voltado para surdos, na forma estabelecida nesta lei;
- V- atendimento especial aos alunos surdos com deficiências associadas de acordo com suas necessidades;
- VI- formação de professores para ministrarem o ensino de Língua Brasileira de Sinais, bem como de outras disciplinas, atentando para deficiência dos surdos;
- VII- desenvolvimento de política de estímulo a professores para aperfeiçoamento das técnicas de didática para surdos.

13 MAR 2012 - 16:03 - 012913 - 1/3
CMSP - 93.22 - 07/03/2012

13 MAR 2012

1

SGP.42

ALDO DI CARVALHO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 141.3...112
Ass: Ad

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-88 de 22
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CAPÍTULO II

DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PARA SURDOS

Art. 3º Para fins de visualização da Política Municipal e Diretrizes para a Educação Bilíngüe para alunos surdos no Município de São Paulo, as Escolas Municipais de Educação Especial – EMEE passam a ser denominadas Escolas Municipais da Educação Bilíngüe para surdos – EMEBS.

Parágrafo Único. Ficam consideradas Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para Surdos para efeitos do “caput” as escolas municipais que têm a língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio de comunicação e de instrução, o que significa que ministram todos os conteúdos curriculares na primeira língua do surdo, a Língua Brasileira de Sinais e ensinam Língua Portuguesa na modalidade escrita com técnicas de ensino de segunda língua.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PARA SURDOS

Art. 4º As Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para surdos, para educação das diretrizes da Política Municipal estabelecida por esta lei, atenderão as seguintes diretrizes:

- I- constituir um ambiente lingüístico no qual a língua de comunicação e instrução seja a Língua Brasileira de Sinais com o objetivo de promover a sua aquisição como primeira língua do surdo e a Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;
- II- adotar práticas de promoção do ensino bilíngüe, em diferentes níveis de instrução, tais como: educação infantil, ensino Fundamental Ciclo I e II;
- III- garantir a utilização da Língua Brasileira de Sinais, além de mecanismo de tradução, como língua de construção e transmissão de conhecimentos, sem a exclusão do ensino da língua portuguesa;
- IV- possibilitar estratégias de manutenção, fortalecimento e ampliação do uso dessas línguas em uma perspectiva de educação bilíngüe;
- V- garantir que o ensino da Língua Portuguesa seja visto como segunda língua de instrução, com os métodos apropriados para o ensino da língua.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>01-88</u> de <u>12</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º As Escolas Municipais de Educação Bilíngüe deverão pautar-se pelas seguintes diretrizes, no aspecto pedagógico:

- I- garantir e assegurar a regularidade das Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para surdos e a seriação com base no currículo adaptado à Educação Bilíngüe para Surdos;
- II- garantir o ingresso de alunos surdos com outras deficiências associadas, pautada na perspectiva da educação bilíngüe para surdos, assegurando o direito do mesmo à língua brasileira de sinais como primeira língua.

Art.6º Constituem, ainda, prioridades e diretrizes para a política municipal de Educação Bilíngüe para surdos:

I- Na Educação Infantil:

a) garantir a oferta de atendimento educacional à criança surda, do nascimento aos cinco anos, propiciando a imersão em língua de sinais como primeira língua para promover a aquisição de linguagem e de conhecimento de mundo desde o nascimento, com a presença de um profissional surdo bilíngüe, garantindo a formação de identidade aos alunos, perante o desenvolvimento lingüístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural como crianças surdas com o acesso a educação bilíngüe – LIBRAS e Língua Portuguesa.

II- No Ensino Fundamental I:

- a) estimulação e ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em LIBRAS, utilizando-se dos recursos de multimídias;
- b) estimulação da utilização de mídias e tecnologias modernas, como meios de inserção do surdo nas atividades, privilegiando a educação viso-espacial, com melhoria do acesso a informações e possibilidades de registros do cotidiano, cultura e identidade surdas, podendo assim ser preservados e disseminados na comunidade escolar.
- c) Distribuição de livros e materiais didáticos produzidos a partir de pesquisas sobre a cultura surda e, sem prejuízo de outros materiais adaptados.

III- No Ensino Fundamental II

- a) garantir aos alunos surdos o direito a ter professores habilitados em cada área específica do conhecimento para instruí-los, estando de acordo com os Parâmetros



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01.88 de 22
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Curriculares Nacionais e o previsto na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional.

IV- Ensino Médio

- a) garantir aos alunos surdos o acesso aos cursos de ensino médio, inclusive nas Escolas Técnicas Estaduais com atendimento especial para surdos;

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO ENTRE ALUNOS E PROFESSORES

Art. 7º Será dada preferência ao contato dos alunos surdos com os professores surdos, como oportunidade de identificação lingüística e cultural, e auxílio colaborativo para a construção de uma auto-imagem positiva do surdo, inclusive na sua constituição como cidadão.

Art.8º Deverá ser estimulada a participação dos surdos em eventos culturais e esportivos, especialmente no Festival Esportivo e Cultural dos alunos surdos, com o intuito de promover o protagonismo dos alunos surdos, nas escolas públicas, bem como a socialização das atividades por eles desenvolvidas visando a integração e o intercâmbio dos alunos surdos, com ampliação de oportunidades de aquisição de hábitos e surgimento de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art.9º Para fins de melhor comunicação entre pais e filhos surdos, deverá ser oferecida pelas escolas cursos de LIBRAS gratuito, para pais e familiares do aluno surdo.

Art.10 O Poder Público, a fim de viabilizar a Política Municipal de Educação Bilíngüe para surdos priorizará a implementação e ampliação do número de Escolas Bilíngües para surdos, assim como criando condições para que todas as escolas da rede municipal de ensino tenham condições técnicas e pedagógicas de receber alunos surdos.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS PROFESSORES

Art.11 O Poder Público, a fim de garantir a qualidade do ensino aos alunos surdos poderá estabelecer um política conjunta de estímulo aos professores ouvintes e surdos, e aos alunos surdos, com as seguintes diretrizes:

- I- garantir que os professores ouvintes e surdos, que atuem nas Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para surdos tenham formação em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-88 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Pedagogia para trabalharem com alunos surdos desde a educação infantil ao Ensino Fundamental ciclo I, bem como formação específica para cada área de conhecimento do ensino fundamental ciclo II.

- II- garantir que os professores ouvintes e surdos tenham formação em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, bem como formação de conhecimentos sobre história, cultura e identidade da Comunidade surda.
- III- Garantir a oferta de cursos de LIBRAS, como formação continuada para professores ouvintes, nas escolas municipais de Educação Bilíngüe para surdos, e de outros estudos sobre língua, cultura, identidade da língua de sinais e gramática da língua gesto-visual das comunidades surdas.
- IV- Garantir aos professores surdos a formação de grupo de pesquisas de LIBRAS, com estímulo a elaboração e desenvolvimento de propostas pedagógicas e materiais didático-pedagógicos coerentes com o conhecimento geral do mundo, envolvendo a língua, cultura e identidade das comunidades surdas;
- V- Garantir aos professores ouvintes e surdos a possibilidade de oferecer conhecimentos sobre arte, literatura, história das comunidades surdas, associações, movimentos surdos, entre outros conhecimentos que possam contribuir para a formação de identidade dos alunos surdos;
- VI- Garantir a participação da comunidade surda, na formação de grupo de educadores surdos, professores, tradutores-intérpretes de LIBRAS, em todos os momentos de decisão, acompanhamento, avaliação relacionados à educação, com representação na composição dos conselhos de educação, em nível federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE

Art.12 Deverá ser inserida prova de proficiência em LIBRAS nos concursos e outros processos seletivos para professores de todas as modalidades de ensino da educação básica.

Art.13 O Poder Público poderá adotar formas de estímulo à presença de Tradutor/Intérprete de LIBRAS para surdos e do Guia-intérprete e do instrutor mediador para as pessoas com surdocegueira e deficiência múltipla, tendo como



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-88 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fator determinante para a presença destes profissionais a existência de alunos surdos ou com surdocegueira.

Art.14 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art.15 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.16. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

CLAUDIO FONSECA
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-88 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir a Política Municipal de Educação Bilíngüe para surdos no Município de São Paulo, considerando o grande número de portadores dessa condição no município.

No âmbito federal, já há alguma legislação sobre a matéria, entre elas o Decreto Federal Nº5626, de 22 de dezembro de 2005, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo governo brasileiro, nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação.

O projeto leva em consideração a necessidade de se promover na Rede Municipal de Ensino, uma política educacional inclusiva de crianças, adolescentes, jovens e adultos surdos com especificidade lingüística reconhecida pela Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002 e direito a ser considerado um sujeito bilíngüe, onde a língua primeira é a Língua Brasileira de Sinais e a Língua segunda é a Língua Portuguesa na modalidade escrita.

Além disso, o projeto tem o intuito de promover a adoção e a instituição da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Ao longo dos anos, a Associação dos Surdos de São Paulo tem realizado várias atividades como encontros, seminários, cursos e outros trabalhos visando esclarecer para a sociedade em geral a importância de respeitarem a forma de comunicação da Comunidade Surda, sua cultura e história de evolução, enquanto minoria lingüística, que há séculos vem lutando pelo seu espaço de reconhecimento de direitos que lhe são inerentes.

Salienta-se que a oficialização e a regulamentação das LIBRAS ocorreu em 2002, e desde então, a Comunidade Surda tem lutado pela manutenção e difusão dessa língua.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão

CLAUDIO FONSECA
Vereador

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

14.03.2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 08 A 99. S.P. 04/04/2012

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	08	do
Processo nº	1-088/12	
Sônia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

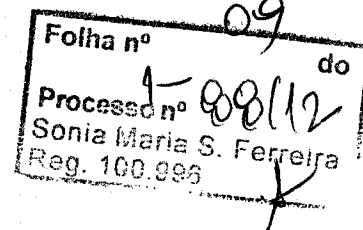
PL 0088/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as leis nº 10.048/00 e 10.098/00, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei Federal nº 10.436/02, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.438, de 20 de setembro de 1976, que dispõe sobre a organização da Educação de Deficientes Auditivos no Ensino Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;
- Lei Municipal nº 12.396, de 02 de julho de 1997, que dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.556, de 08 de janeiro de 1998, que institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.168, de 06 de julho de 2001, que cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação;
- Lei Municipal nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS como língua de instrução, de comunicação objetiva e uso corrente;
- Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura;
- Lei Municipal nº 13.464, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e integração escolar;
- Lei Municipal nº 13.714, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.441, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre datas comemorativas, eventos e feriados do Município (art. 7º, CCXIII);

- Decreto Municipal nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino;

- Decreto Municipal nº 45.652, de 23 de dezembro de 2004, que dá nova redação ao parágrafo do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino;

- Decreto Municipal nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, que institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do "Programa Inclui", no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

- PL 0433/03, da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica, e dá outras providências;

- PL 0366/05, do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a existência de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as escolas de educação básica;

- PL 0769/05, do Vereador Paulo Frange, que institui O "Dia do Deficiente Auditivo" no Município de São Paulo;

- PL 0098/06, da Vereadora Claudete Alves, que torna obrigatória a reserva de vagas, nas creches municipais a crianças portadoras de necessidades educativas especiais;

- PL 0697/07, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre o "Festival Cultural e Esportivo de alunos surdos da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo";

- PL 0074/11, do Vereador Souza Santos, que institui o Projeto "Esporte Paraolímpico nas Escolas" e dá outras providências;

- PL 0095/11, do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa "INCLUI";

- PL 0426/11, do Vereador Milton Ferreira, que institui o Programa "Ouvir Melhor – Projeto Coclear", destinado a promover a melhoria da audição de pessoas com deficiência auditiva através do implante coclear.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	10	do
Processo nº	1- 88/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha nº	11	de
Processo nº	1-08012	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.Mensagem de Veto
RegulamentoDá prioridade de atendimento às pessoas que especifica,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

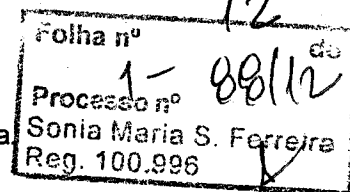
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tâpias
Martus Tavares

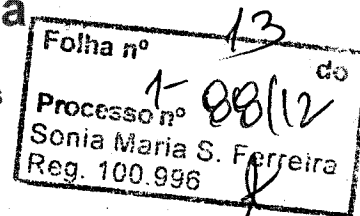


Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.



Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Folha nº	14	do
Processo nº	1-00012	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

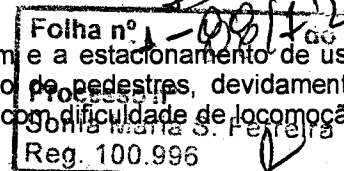
CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;



II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Folha nº	15	do
Processo nº	1-8011	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Folha nº	17	do
Processo nº	1-88/12	
Serie	Maria S	
Reg.	100 000	

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.**

Folha nº	18	do
Processo nº	1- 88/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Folha nº	19
Processo nº	1-08/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.800	

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

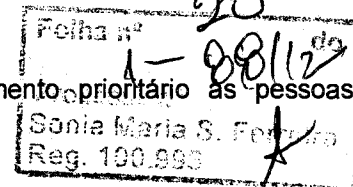
Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II**DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO**

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de

serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

- I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
- VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
- IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

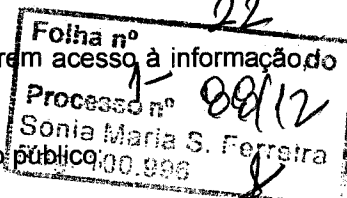
CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

- I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a

circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:



- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e
- d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

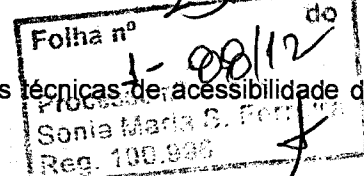
CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos



princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental;

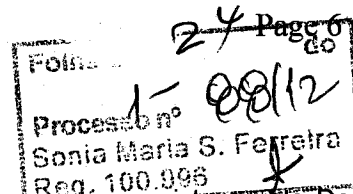
V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas



Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

- I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
- III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

- I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
- II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;
- III - os telefones públicos sem cabine;
- IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;
- V - os demais elementos do mobiliário urbano;
- VI - o uso do solo urbano para posteamento; e
- VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

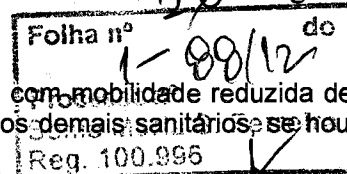
Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os



sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

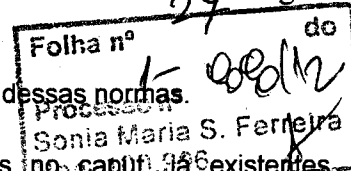
Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo



de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braille em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

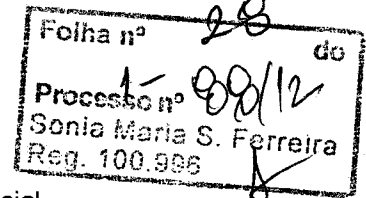
III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da

edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social



Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

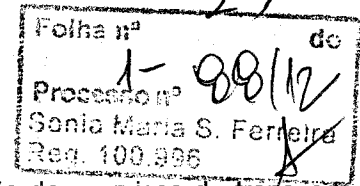
Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;



II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

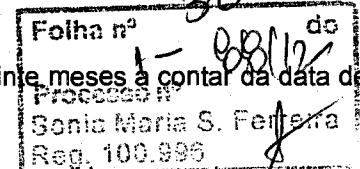
Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste



transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

32
Folha nº 1- do 008/12
Processo nº 100.856
Sonia Maria S. Ferreira

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de

Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

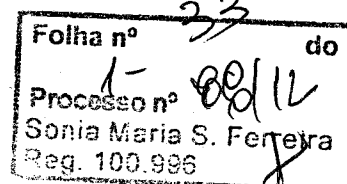
Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I - circuito de decodificação de legenda oculta;
- II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.



~~Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.~~

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

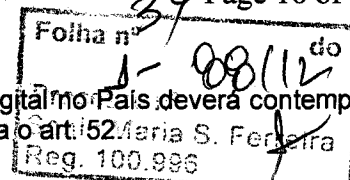
- I - a substituição por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

~~§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.~~

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.



Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

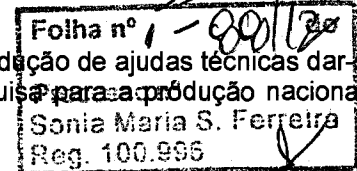
Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.



Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

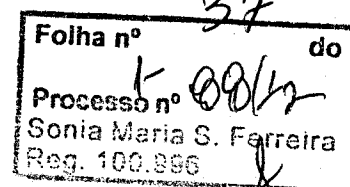
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

.....
d) utilização dos recursos da comunidade;

..... "(NR)



Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	38	do
Processo nº	15-00012	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

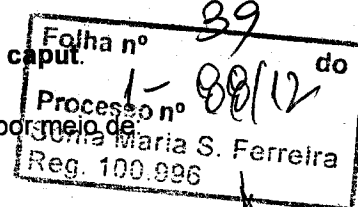
Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

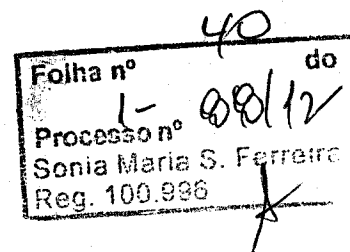
§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos



seguintes prazos e percentuais mínimos:

- I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;
- II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;
- III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e
- IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.



Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

- I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;
- II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;
- III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

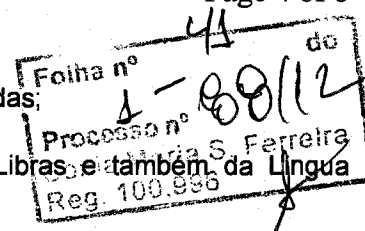
CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

- I - promover cursos de formação de professores para:
 - a) o ensino e uso da Libras;
 - b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e



c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

a) professor de Libras ou instrutor de Libras;

b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

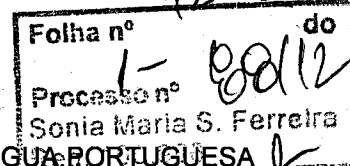
II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA



Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

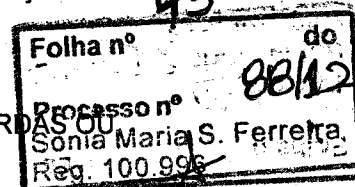
III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU

COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA



Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtitulação por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU

COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

- I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;
- II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;
- III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;
- IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;
- V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;
- VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;
- VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;
- VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;
- IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e
- X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

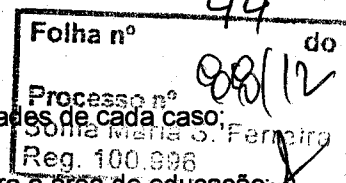
CAPÍTULO VIII

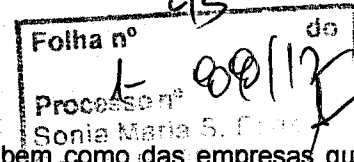
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o





tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2005

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 8438
Total de referências : 1

Folha nº	46	do
Processo nº	1-008/12	
Sonia Maria S. F. Silva		
Reg. 100.048		

1/1

Título: LEI Nº 8.438 20/09/1976 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/1976 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.438 DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

47
Folha nº 1-008/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de setembro de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A Educação de Deficientes Auditivos, nas Escolas Municipais, desenvolver-se-á na faixa etária dos três até catorze anos, abrangendo o ensino especializado pré-escolar e de 1.º Grau.

Art. 2.º — Fica o Executivo autorizado a criar classes especiais para deficientes auditivos junto às Unidades escolares de Educação Infantil e do Ensino de 1.º Grau.

Art. 3.º — O plano de ensino a ser ministrado deverá compreender, obrigatoriamente, nas duas últimas séries do 1.º Grau, a exploração vocacional e a iniciação para o trabalho.

Art. 4.º — Passa a denominar-se Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" o atual Instituto de Educação de Crianças Excepcionais "Helen Keller".

Art. 5.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" integrará a rede de Escolas do Departamento Municipal de Ensino, mantendo, exclusivamente, classes especiais para a educação de deficientes auditivos.

§ 1.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará complementarmente:

a) como unidade central para exame, triagem e encaminhamento de deficientes auditivos às classes especiais que forem criadas nas escolas de educação infantil e no ensino de 1.º Grau, da Rede Municipal;

b) como centro de atualização e treinamento de professores especializados, que se destinarem às classes de deficientes auditivos da Rede Municipal.

§ 2.º — Na medida de suas possibilidades e de sua capacidade de atendimento, a Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará em regime de semi-internato.

Art. 6.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" terá estrutura básica das Escolas de 1.º Grau, acrescida de técnicos especializados para o alcance de seus fins.

Art. 7.º — Ficam criados e incorporados ao Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.209, de 4 de março de 1975, os cargos constantes da tabela anexa à presente lei.

Art. 8.º — O primeiro provimento do cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos será feito por acesso, dentre professores efetivos do ensino municipal, de 1.º Grau, de educação infantil e de educação de deficientes auditivos, portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com experiência mínima de cinco anos em funções de direção no ensino especializado em educação de deficientes da audição.

Art. 9.º — Para o primeiro provimento dos cargos de Professor de Educação de Deficientes Auditivos, serão admitidos ao concurso, excepcionalmente, portadores de diplomas de Cursos de Especialização em Educação de Deficientes da Audição, expedidos por Institutos de Educação.

Parágrafo único — Os técnicos especializados para complementação do quadro serão admitidos por contrato, na forma da legislação vigente.

Art. 10 — O Executivo estabelecerá, mediante decreto, as normas complementares necessárias à organização e funcionamento da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", em consonância com as diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 11 — A Secretaria Municipal de Educação fixará, mediante portaria, o Regimento Interno da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", bem como das classes especiais anexas às escolas municipais.

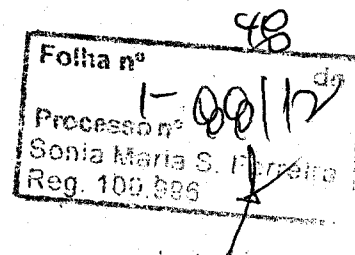
Art. 12 — Fica o Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos da administração pública, entidades paraestatais e instituições particulares, para organização e manutenção de escolas e classes destinadas a deficientes auditivos.

Art. 13 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de setembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.



49

Uma nº 1-08/12 do
 Processo nº
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

**TABELA ANEXA À LEI N.º 8.438 DE
 20 DE SETEMBRO DE 1976**

N.º	NÚMERO DE CARGOS	PARTES E TABELA	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	PROVIMENTO
1	1	PP-II	Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-VIII	Provimento por concurso de acesso. Habilitação em Administração Escolar obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.
2	1	PP-III	Assistente Pedagógico (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.
3	1	PP-III	Orientador Educacional (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso público. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos.
4	20	PP-II	Professor (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura plena.
5	1	PP-I	Secretário de Escola (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-III	Livre provimento, em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares do cargo de Professor de Educação de Deficientes Auditivos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11326

Total de referências : 1

50
Folha nº 50 do
Processo nº 00012
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.326 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 33.793/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Decreto nº 32.066/1992 - Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.326 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 566/89, do Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, através de Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1º - Centro de Treinamento e Apoio, é o espaço na Escola equipado com materiais que permitam receber os alunos com necessidades especiais oferecendo-lhes retaguarda e atendimentos específicos.

§ 2º - O Centro de Treinamento e Apoio contará com professores especializados nas áreas de deficiências:

- I - Visual;
- II - Auditiva;
- III - Mental;
- IV - Física.

§ 3º - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal de Educação, representada pelos Núcleos de Ação Educativa.

Art. 2º - O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam frequentar classes regulares, será prestado através de convênios do poder público com instituições sem fins lucrativos (VETADO).

Art. 3º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

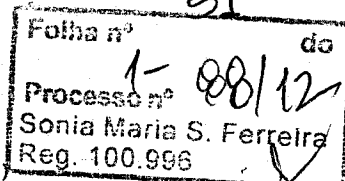
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12396
Total de referências : 1

52

roma nº	do
Processo nº	1- 008/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 12.396 02/07/1997 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispoe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magisterio Municipal, altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padroes de Vencimentos que especifica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 456/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta
Revogação: Lei nº 13.168/2001 - Revoga o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))
Legislação explicativa: Lei nº 11.229/1992 - Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Municipal.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.434/1993 - Dispoe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 37.674/1998 - Fixa o nº de cargos das classes I e II da carreira do Magisterio Municipal, apos as providencias previstas no artigo 3º desta lei.
- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.
Alterações: Lei 13.168/2001 - Transforma cargos criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Pátrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - CLASSE I:

- a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - CLASSE II:

- a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Titular de Educação Infantil;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Titular de Ensino Médio;

III - CLASSE III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso.

Art. 4º - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma do artigo 3º desta lei, manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 7º - Ficam incluídos no Anexo IV - Tabela A - Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo.

Art. 8º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 9º - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva frequência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§ 12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade."

Art. 10 - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§ 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com aviso de recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada à autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá ser verificada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 13 - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 14 - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."

Art. 15 - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 16 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1º Grau, de 1ª e 2ª Graus e de EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 17 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 18 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- a) unidade escolar;
- b) Carreira do Magistério Municipal; e
- c) Magistério Municipal.

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se referem os itens "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante.

Art. 19 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 ...

§ 3º - ...

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."

Art. 20 - Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 21 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

Art. 22 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 23 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 24 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 25 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITA, PREFEITO

EUVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

VICENTE ARIUNDO SAMPAIO, Secretário Municipal de Administração

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº

1- 98/12 do

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.396

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100 999

Nº de Cargos	Denominação de Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provisão
150	CLASSE I			
	Professor Adjunto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PP-III	Provisão por concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.
300	CLASSE II			
	Professor Titular de Deficientes Auditivos	QPE-14	PP-III	Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal de Classe I e através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 21 DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

APOIO À EDUCAÇÃO

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	184,59	203,06	223,36	245,71	270,27
QPE-02	203,06	223,36	245,71	270,27	297,32
QPE-03	223,36	245,71	270,27	297,32	327,03
QPE-04	245,71	270,27	297,32	327,03	359,73
QPE-05	270,27	297,32	327,03	359,73	395,75
QPE-06	297,32	327,03	359,73	395,75	435,31
QPE-07	327,03	359,73	395,75	435,31	478,82
QPE-08	353,21	388,54	427,39	470,13	517,17
QPE-09	381,47	419,62	461,57	507,73	558,51
QPE-10	411,98	453,20	498,53	548,35	603,20

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	304,22	324,01	345,09	367,52	391,39
QPE-12	324,01	345,09	367,52	391,39	416,82
QPE-13	345,09	367,52	391,39	416,82	443,89
QPE-14	367,52	391,39	416,82	443,89	472,79
QPE-15	391,39	416,82	443,89	472,79	503,50
QPE-16	416,82	443,89	472,79	503,50	536,26
QPE-17	443,89	472,79	503,50	536,26	571,10
QPE-18	472,79	503,50	536,26	571,10	608,23
QPE-19	503,50	536,26	571,10	608,23	647,78
QPE-20	536,26	571,10	608,23	647,78	689,88
QPE-21	571,10	608,23	647,78	689,88	734,70

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	456,36	486,05	517,59	551,30	587,08
QPE-12	486,05	517,59	551,30	587,08	625,25
QPE-13	517,59	551,30	587,08	625,25	665,89
QPE-14	551,30	587,08	625,25	665,89	709,18
QPE-15	587,08	625,25	665,89	709,18	755,28
QPE-16	625,25	665,89	709,18	755,28	804,38
QPE-17	665,89	709,18	755,28	804,38	856,66
QPE-18	709,18	755,28	804,38	856,66	912,37
QPE-19	755,28	804,38	856,66	912,37	971,64
QPE-20	804,38	856,66	912,37	971,64	1034,78
QPE-21	856,66	912,37	971,64	1034,78	1102,07

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	608,44	648,02	690,18	735,04	782,78
QPE-12	648,02	690,18	735,04	782,78	833,64
QPE-13	690,18	735,04	782,78	833,64	887,78
QPE-14	735,04	782,78	833,64	887,78	945,58
QPE-15	782,78	833,64	887,78	945,58	1.007,00
QPE-16	833,64	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52
QPE-17	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20
QPE-18	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46
QPE-19	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56
QPE-20	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76
QPE-21	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76	1.469,40

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	811,31	864,06	920,24	980,02	1.043,75
QPE-12	864,06	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56
QPE-13	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82
QPE-14	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75
QPE-15	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74
QPE-16	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02
QPE-17	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96
QPE-18	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95
QPE-19	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37
QPE-20	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65
QPE-21	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23
QPE-22	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23	2.086,59

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

Folha nº

de

Processo

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 22 DA LEI Nº 12.396

Município de

DE 2 DE JULHO DE 1997

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	156,05	163,85	172,01	180,64	189,66
EM - 02	163,85	172,01	180,64	189,66	199,12
EM - 03	172,01	180,64	189,66	199,12	209,11
EM - 04	180,64	189,66	199,12	209,11	219,54
EM - 05	189,66	199,12	209,11	219,54	230,53
EM - 06	199,12	209,11	219,54	230,53	242,07
EM - 07	209,11	219,54	230,53	242,07	254,16
EM - 08	219,54	230,53	242,07	254,16	266,90
EM - 09	230,53	242,07	254,16	266,90	280,24
EM - 10	242,07	254,16	266,90	280,24	294,22
EM - 11	254,16	266,90	280,24	294,22	308,96
EM - 12	266,90	280,24	294,22	308,96	324,37

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	312,10	327,70	344,02	361,28	379,32
EM - 02	327,70	344,02	361,28	379,32	398,24
EM - 03	344,02	361,28	379,32	398,24	418,22
EM - 04	361,28	379,32	398,24	418,22	439,08
EM - 05	379,32	398,24	418,22	439,08	461,06
EM - 06	398,24	418,22	439,08	461,06	484,14
EM - 07	418,22	439,08	461,06	484,14	508,32
EM - 08	439,08	461,06	484,14	508,32	533,80
EM - 09	461,06	484,14	508,32	533,80	560,48
EM - 10	484,14	508,32	533,80	560,48	588,44
EM - 11	508,32	533,80	560,48	588,44	617,92
EM - 12	533,80	560,48	588,44	617,92	648,74

REFERÊNCIA	VALOR
EMS - 01	52,02
EMS - 02	57,34
EMS - 03	60,21

Câmara Municipal de São Paulo

56

Folha nº	do
1- 88/12	
Processado por	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : 12556

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.556 08/01/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Saude Auditiva para crianças no Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

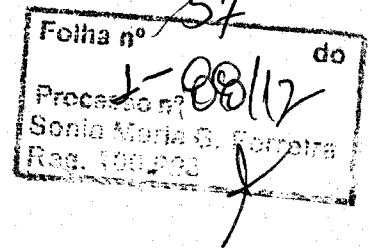
Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 42.214/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.556 - DE 8 DE JANEIRO DE 1998

Institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 227/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças no Município.

Art. 2º As ações pertinentes ao Programa de Saúde Auditiva devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde incorporadas ao programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º São atribuições do programa de Saúde Auditiva:

I - promover a inserção de suas ações no programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;

II - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;

III - garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;

IV - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

V - garantir terapia fonoaudiológica para as pessoas que necessitarem;

VI - assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VII - garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VIII - garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 4º Para implementar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetadas ao Programa, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13168

Total de referências : 1

58

Folha nº	do
Processo nº	08/12
Sonia Maria S. Feteira	
Reg. 100.888	

1/1

Título: LEI Nº 13.168 06/07/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria os cargos que especifica no Quadro do Magisterio Municipal e no Quadro de Apoio a Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 538/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Notas complem.: - Decreto nº 45.462/2004 - Fixa as quantidades de cargos de Professor Adjunto e de Professor Titular da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto no art. 8º desta Lei.
- Decreto nº 45.951/2005 - Fixa o número de cargos de Supervisor Escolar nas Coordenadorias de Educação da SME, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Alterações: Lei 13.255/2001 - Altera os arts. 7º e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.660/2007 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Cria os cargos que especifica no Anexo I do Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 3º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º, desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 12.396, de 02.07.1997.

Art. 5º - Revigora-se o artigo 13 e parágrafo único da Lei nº. 11.434, de 11/11/93.

Art. 6º - Os cargos criados pela Lei nº 12.396/97, ficam transformados como segue:

I - Professor Adjunto de Deficientes Auditivos em Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I ou Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

II - Professor Titular de Deficientes Auditivos em Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I ou Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 7º - Os professores concursados, nos termos da Lei nº. 12.396/97 após a transformação poderão optar pela titularidade nos novos cargos, mediante formulação própria em até 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei, e uma segunda e última oportunidade, um ano após a publicação desta lei.

§ 1º - O tempo de exercício nos cargos criados pela Lei nº 12.396/97 será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo ao qual foi integrado.

§ 2º - Os professores concursados nos termos da Lei nº 12.396/97 que tiverem seus cargos transformados por força do artigo 6º, desta lei, terão na nova situação o mesmo grau a que tinham direito na situação anterior.

Art. 8º - Após a transformação dos cargos de que trata o artigo 6º, desta lei e a consequente integração, o Executivo Municipal baixará decretos, nos tempos estabelecidos pelo "caput" do artigo 7º, fixando o novo número de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II e de Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, incorporando os cargos ora transformados.

Art. 9º - Os concursos públicos para provimento de cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 10 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Assistente de Diretor de Escola	226

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
CLASSE I	
Professor Adjunto de Educação Infantil	1.503
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	347
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	1.132
CLASSE II	
Professor Titular de Educação Infantil	2.353
Professor Titular de Ensino Fundamental II	3.163
CLASSE III	
Coordenador Pedagógico	335
Diretor de Escola	214
Supervisor Escolar	73

TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Secretário de Escola	76

TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Escolar	2.681
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar	732
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos	1.208

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.168, DE 06 DE JULHO DE 2001 0.996
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I	1.026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2.700	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III	4.203	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
5.350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III	5.697	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	d) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
4.649*	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III	5.781	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
6.052	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III	8.405	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
8.398*	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	11.561	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
1.206	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	1.541	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
803	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	1.017	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
163	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
450	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I	526	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
7.643**	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III	1.532	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-3			a) Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-4			b) Categoria 2	QPE-4	
	c) Categoria 3	QPE-5			c) Categoria 3	QPE-5	
	d) Categoria 4	QPE-6			d) Categoria 4	QPE-6	
	Área: Inspeção Escolar				Área: Inspeção Escolar		
1.400	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III	2.608	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-7			a) Categoria 1	QPE-7	
	b) Categoria 2	QPE-8			b) Categoria 2	QPE-8	
	c) Categoria 3	QPE-9			c) Categoria 3	QPE-9	
	d) Categoria 4	QPE-10			d) Categoria 4	QPE-10	
	Área: Serviços Técnicos				Área: Serviços Técnicos		

* Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.396, de 02/07/97 (Decreto nº 37.674, de 14/10/98).

** Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12/11/93 (Decreto nº 37.040, de 29/08/97).

*** Republicados por terem saído com incorreções.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13304

Total de referências : 1

62

Folha nº	de
Processo nº	1-000/12
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.999	

1/1

Título: LEI Nº 13.304 21/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 323/2001 ([ver documento](#))

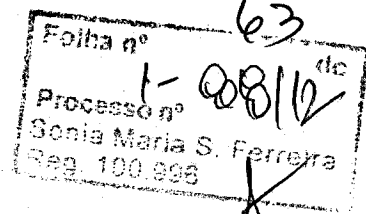
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 41.986/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Veto sancionado pela CMSP e publicado no DOM de 07/01/2003, p. 32 c. 1.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.304, 21 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 323/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta lei será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º - Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA SELMA DE MORAES ROCHA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.304 DE 21 DE JANEIRO DE 2002.

(PROJETO DE LEI 323/01)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR - PSDB)

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

Folha nº 64 do
Processo nº L-88/12
Sonia Maria S. F. [assinatura]
1.100.000

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....
Art. 3º - No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.
.....

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

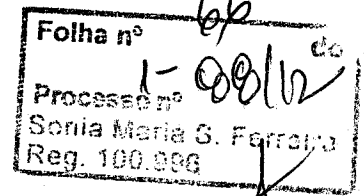
Base de dados : legis
Pesquisa : 13398
Total de referências : 1

Folha nº	65
Processo nº	1- 000/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.398 31/07/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos publicos da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, nos limites que especifica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga a Lei nº 11.276/1992. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.398, DE 31 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 59/02, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

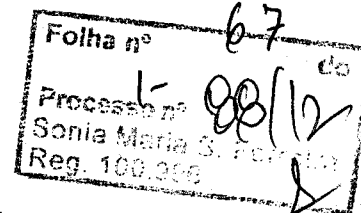
2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.



§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecendo às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

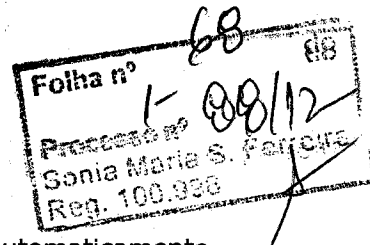
§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;



II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 2º - À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

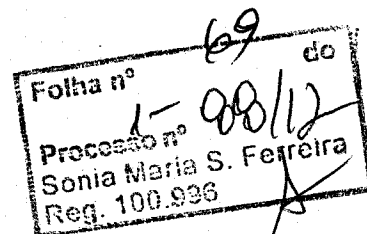
I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público



almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

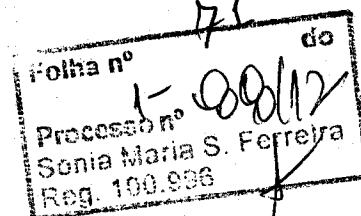
Base de dados : legis
Pesquisa : 13464
Total de referências : 1

Folha nº 70 de 1-00/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

1/1

Título: LEI Nº 13.464 04/12/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a garantia de assistencia aos alunos da rede publica municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integraçao escolar.
Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.464, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 654/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º - Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º - As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 2º - As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º - O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º - O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º - As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º - As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

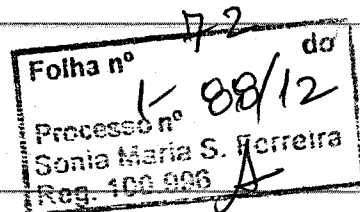
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13714

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.714 07/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantaçao de dispositivos para instalaçao de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 505/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[\[Back \]](#)

73
Folha nº 1-008/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.006

LEI Nº 13.714, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 505/03, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas.

Parágrafo único - Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 2º - O disposto nesta lei é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º - Os dispositivos a que se refere esta lei deverão estar em acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º - Os equipamentos de telefonia a que se refere esta lei deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 3º - A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por esta lei, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 4º - À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no artigo 1º desta lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único - Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 5º - Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos desta lei.

Art. 6º - A regulamentação desta lei, no que couber, será estabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

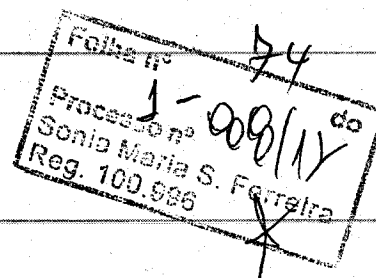
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14441

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.441 20/06/2007 ([ver documento](#))

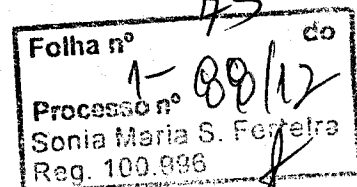
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mara Gabrielli

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.441, DE 20 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 256/07, da Vereadora Mara Gabrilli - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º Para a concretização da Central criada por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O serviço instituído por esta lei deverá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

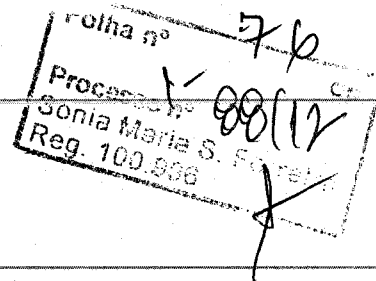
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 102/07)
(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

voluntário, as tarefas que se dispõem a realizar, bem como os dias e horários em que poderá executá-las, e manter entendimento com organizações que se dediquem ao aproveitamento do trabalho voluntário, para programar as atividades a ser desempenhadas no decorrer do evento, sendo que as Escolas da Rede Pública de Ensino envidarão esforços para desenvolver, entre outras, as seguintes atividades: programas de manejo e conservação da natureza em reservas ambientais; programas de limpeza e conservação de parques, praças, jardins e pátios de escolas ou entidades; programas de atividades para preservação cultural e de resgate à memória histórica; programas e atividades junto à terceira idade que se encontre em casas de repouso, hospitais e estabelecimentos semelhantes; programas e atividades de recreação junto a hospitais, creches, orfanatos e afins;

CCIX - segunda semana de setembro:

a) a Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V. (Papiloma Vírus Humano), cientificamente chamado de Human Papiloma Virus, devendo o Executivo, durante a Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V., envidar esforços para promover a conscientização das mulheres acerca dos exames preventivos, bem como da periodicidade em que devem ser realizados os exames Papanicolaou; colposcopia; biópsia; captura híbrida;

CCX - terceira semana de setembro:

a) a Semana Municipal da Yoga, que será comemorada, anualmente, na terceira semana de setembro, e terá por objetivo: estimular atividades de promoção e divulgação da prática da Yoga; divulgar os benefícios da prática da Yoga; promover palestras e cursos sobre a Yoga;

b) a Semana Demônios da Garoa, constituindo o evento maior da efeméride um concurso, do qual participarão conjuntos vocais que deverão interpretar, exclusivamente, música popular brasileira, e, em especial, músicas do repertório do conjunto Demônios da Garoa; o referido concurso será realizado em teatro da municipalidade e ao vencedor será oferecido o troféu denominado "Trem das Onze";

CCXI - segunda quinzena de setembro:

o Festival da Primavera, a ser realizado pelo Executivo, devendo constar da programação do evento, que tem por tema a primavera, atividades culturais, educacionais, artísticas, esportivas, recreativas e de lazer;

CCXII - na semana em que recair o dia 23 de setembro:

a) a Semana de Preservação da Fauna e da Flora, durante a qual deverão ser promovidas festividades, notadamente no âmbito escolar, objetivando despertar a consciência da população para a necessidade da proteção da fauna e da flora, alertando-a contra as consequências do extermínio, ressaltando ainda os gravames decorrentes do desequilíbrio ecológico oriundo do desmatamento e da derrubada de nossas florestas, além dos perigos da poluição imposta aos nossos mananciais;

CCXIII - último domingo de setembro:

a) o Dia do Surdo, devendo os portadores de deficiência auditiva e demais cidadãos convidados a participar das comemorações;

b) o Dia do Bairro de São Miguel Paulista, elevado a Distrito por força do Decreto Estadual nº 170, de 16 de maio de 1981;

c) o Dia Municipal da Música Eletrônica, podendo ser:

a) autorizada, para sua comemoração, a realização de parada de trios elétricos, com apresentações de música eletrônica;

b) convidadas para participar da organização do evento as entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede no Município de São Paulo, voltadas à promoção da música eletrônica; e

c) firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada;

CCXIV - última semana de setembro:

Câmara Municipal de São Paulo

79
Folha nº 79
Processo 1-000/12
Sonia Maria
Seq. 100.941
X

Base de dados : legis

Pesquisa : 45415

Total de referências : 1

1/1

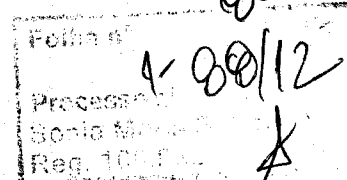
Título: DECRETO Nº 45.415 18/10/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.891/1993. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 45.652/2004 - Altera o par. único do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 45.415, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004



Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo deverá observar as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Será assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

Parágrafo único. A matrícula no ciclo/ano/agrupamento correspondente será efetivada com base na idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando e a educanda, a família e os profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase ao processo de aprendizagem.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino, em suas diferentes instâncias, propiciará condições para atendimento da diversidade de seus educandos e educandas mediante:

I - elaboração de Projeto Político Pedagógico nas Unidades Educacionais que considere as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais;

II - avaliação pedagógica, no processo de ensino, que identifique as necessidades educacionais especiais e reorienta tal processo;

III - adequação do número de educandos e educandas por classe/agrupamento, quando preciso;

IV - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos complementares ao seu pleno desenvolvimento;

V - atendimento das necessidades básicas de locomoção, higiene e alimentação de todos que careçam desse apoio, mediante discussão da situação com o próprio aluno, a família, os profissionais da Unidade Educacional, os que realizam o apoio e o acompanhamento à inclusão e os profissionais da saúde, acionando, se for o caso, as instituições conveniadas e outras para orientação dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

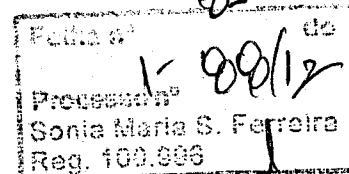
VI - atuação em equipe colaborativa dos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VII - fortalecimento do trabalho coletivo entre os profissionais da Unidade Educacional;

VIII - estabelecimento de parcerias e ações que incentivem o fortalecimento de condições para que os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais possam participar efetivamente da vida social.

Parágrafo único. Considera-se serviços de Educação Especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAl, pelo Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI, pela Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, ora criados, e pelas 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial já existentes.

Art. 4º. As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do



processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 2º. A avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem de que trata o "caput" deste artigo será realizada pelos profissionais da Unidade Educacional com a participação da família, do Supervisor Escolar e de representantes da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

Art. 5º. O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e por Supervisores Escolares, é parte integrante das referidas Coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das Unidades Educacionais, na área de Educação Especial.

Art. 6º. Compete ao Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à Comunidade Educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no CEFAI de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras.

Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexistam tal atendimento.

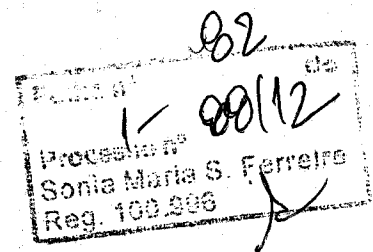
Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Art. 8º. As 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial existentes objetivam o atendimento, em caráter extraordinário, de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais ou sociais desses educandos e educandas.

Art. 9º. Os serviços conveniados de Educação Especial poderão ser prestados por instituições sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, após avaliação do processo ensino-aprendizagem e se comprovado que não podem se beneficiar dos serviços públicos municipais de Educação Especial.

Art. 10. Os serviços de Educação Especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno à classe comum.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a acessibilidade aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, conforme normas técnicas em



vigor, mediante a eliminação de:

I - barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;

II - barreiras nas comunicações, oferecendo capacitação aos educadores e os materiais/equipamentos necessários.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação designará profissionais de educação que atendam aos requisitos para atuar como professor regente de Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e como Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI.

Art. 13. O núcleo responsável pela Educação Especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do Município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretariais.

Art. 14. Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico - SAP, instaladas nas Unidades Educacionais do Ensino Fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 45652
Total de referências : 1

03

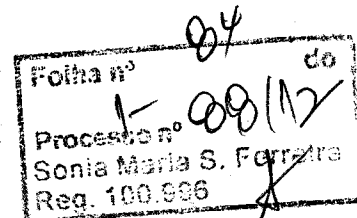
Folha nº	de
Processo nº	1-008/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: DECRETO Nº 45.652 23/12/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 45.652, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante do Quadro do Magistério Municipal, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

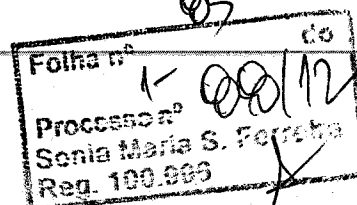
MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 51778
Total de referências : 1



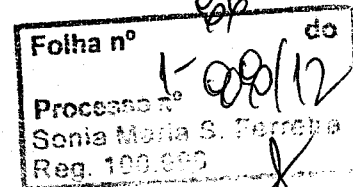
1/1

Título: DECRETO Nº 51.778 14/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 51.778, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Governo brasileiro, das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação e, ainda, da Indicação CME nº 06/05 do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover, na Rede Municipal de Ensino, uma política educacional inclusiva de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades especiais decorrentes de quadros de deficiência, transtornos globais de desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Programa Incluir destina-se ao atendimento dos alunos, matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que apresentem quadros de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação, público-alvo da educação especial, na perspectiva da construção e consolidação de um sistema educacional inclusivo.

Art. 2º. O Programa Incluir será integrado por diversos projetos com objetivos específicos, desenvolvidos de forma articulada, constituindo uma rede de apoio ao aluno, à escola e à família, por meio de suportes e serviços especializados que viabilizem o acompanhamento da trajetória escolar e do processo de aprendizagem do aluno, na seguinte conformidade:

I - Projeto Identificar: qualificar, na Rede Municipal de Ensino, os dados de alunos com quadros de deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação apontados no Sistema Escola On Line - Sistema EOL;

II - Projeto Apoiar: ampliar as ações de suporte pedagógico especializado para o público-alvo da educação especial, por meio de:

a) instalação e manutenção das Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAIs nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

b) ampliação do módulo de Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e designação de servidores incumbidos das atividades de apoio administrativo, para atuação nos Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAIs, instalados em cada Diretoria Regional de Educação - DRE;

c) distribuição de estagiários nos CEFAIs para atuação nas unidades educacionais da região;

d) readequação dos convênios com instituições especializadas, de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Projeto Formar: oferecer formação específica aos professores para atuação nos serviços de educação especial, bem como formação continuada aos profissionais de educação;

IV - Projeto Acessibilidade: eliminar as barreiras arquitetônicas, físicas, de comunicação, de acesso ao currículo e de transporte que impeçam os alunos com quadros de deficiência e TGD de participarem, em condição de equidade, de todas as atividades educacionais;

V - Projeto Rede: oferecer aos alunos matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que apresentem quadros de deficiência e TGD, apoio intensivo na locomoção, alimentação e higiene para participação nas atividades escolares;

§ 2º. A acessibilidade física envolve a aquisição de mobiliário adaptado, equipamentos e materiais específicos, mediante prévia análise que confirme a

necessidade específica, com posterior verificação dos ajustes que assegurem a sua utilização correta.

§ 3º. A acessibilidade de comunicação abrangerá:

I) a implantação e ampliação dos níveis de comunicação para os alunos cegos, surdos ou surdocegos, propiciando o acesso ao currículo e a participação na comunidade escolar;

II) o acesso à comunicação para alunos com quadros de deficiência ou TGD, não falantes, utilizando os recursos da comunicação alternativa;

III) o acesso ao currículo para os alunos com baixa visão, assegurando os materiais e equipamentos necessários.

§ 4º. O Transporte Escolar Gratuito - TEG, regular ou em veículos adaptados, será ampliado para atendimento dos alunos com deficiência, tanto no horário regular como nos horários de atendimento complementar efetuado nas Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI ou instituições conveniadas, quando encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante critérios estabelecidos em portaria específica.

Art. 8º. O Projeto Rede será executado por meio de:

I - prestação de serviços de apoio, a serem realizados pelo profissional denominado Auxiliar de Vida Escolar - AVE, a fim de oferecer apoio no "cuidar" dos alunos matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino que apresentem necessidades educacionais especiais decorrentes de quadros de deficiência e TGD, e que necessitem de suporte intensivo para a participação nas atividades escolares com assistência necessária aos atos da vida cotidiana, tais como os relativos à mobilidade, higiene, alimentação, medicação, recreação e atividades escolares;

II - suporte técnico de equipe multidisciplinar, em parceria com os CEFAIs, oferecendo orientação técnica às equipes escolares para atendimento das situações adversas do processo de inclusão;

III - avaliação dos alunos com quadros de deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação, por meio da aplicação e análise dos instrumentos registrados em relatórios sobre o desenvolvimento dos alunos e indicação de recursos de tecnologia assistiva;

IV - regulação com serviços de saúde pela intermediação entre as redes públicas de educação e de saúde para atendimento clínico e/ou terapêutico;

V - assessoria às escolas na indicação da tecnologia assistiva para eliminar as barreiras de acesso ao currículo e à comunicação;

VI - sistematização das práticas desenvolvidas pelos Auxiliares de Vida Escolar - AVEs e seus supervisores, com a produção e divulgação de material informativo para os pais e profissionais das escolas a respeito das diferentes deficiências, TGDs e altas habilidades/superdotação;

VII - acolhimento dos profissionais da escola e dos pais, por meio da organização de atividades formativas.

Art. 9º. O Projeto Reestruturação das EMEE caracterizar-se-á por:

I - estabelecimento de princípios e diretrizes para o funcionamento das escolas;

II - reorganização da proposta curricular na perspectiva da educação bilíngue, em Libras e Língua Portuguesa;

III - definição dos recursos humanos para atender às especificidades do ensino de Libras e Língua Portuguesa como segunda língua;

IV - organização didática para o ensino de línguas;

V - elaboração de critérios de avaliação de Libras e Língua Portuguesa;

VI - formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas bilíngues.

Art. 10. O Projeto Avaliar compreenderá as seguintes ações:

I - avaliação e monitoramento do Programa Inclui;

II - avaliação e acompanhamento do processo de aprendizagem dos alunos que constituem o público-alvo da educação especial, por meio de:

a) Prova São Paulo;

b) critérios de acompanhamento relacionados às especificidades das diferentes necessidades educacionais especiais;

c) referencial de avaliação de aprendizagem na área de deficiência intelectual.

Art. 11. Caberá às Secretarias Municipais de Educação, da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, de Assistência e Desenvolvimento Social e da Saúde promover, no âmbito de sua atuação, o desenvolvimento de ações integradas com o Programa Incluir, de modo a assegurar o atendimento dos alunos que integram o público-alvo do programa ora instituído.

Art. 12. O Secretário Municipal de Educação poderá estabelecer normas complementares com vistas ao integral cumprimento das disposições previstas neste decreto.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 2010.

09
1- 08/12
/

PROJETO DE LEI 01-0433/2003 da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa

"Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica e dá outras providências..

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá manter, em sua rede oficial de ensino, salas de aula destinadas especificamente ao atendimento de alunos surdos-mudos.

§ 1º O atendimento especial de que trata o "caput" deste artigo deverá ser oferecido em pelo menos uma escola na área de abrangência de cada NAE (Núcleo e Ação Educativa), cujo número de salas dependerá das necessidades da região.

§ 2º O ensino especial deverá contar com professores especialmente habilitados para essa finalidade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

91

Folha nº	1 - 08(12)
Processo nº	08(12)
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.906	

PROJETO DE LEI 01-0366/2005 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – com formação específica em todas as escolas de educação básica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – com formação específica em todas as escolas de educação básica e dá outras providências.

Parágrafo Único: A aula será ministrada ao mesmo tempo em LIBRAS e linguagem usual em todas as salas de aula que tenham alunos surdos matriculados.

Art. 2º - As adaptações necessárias para o cumprimento da presente Lei serão objeto de regulamentação do Executivo Municipal.

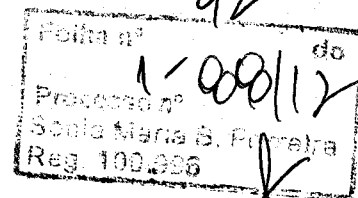
Art. 3º - Todas as escolas deverão aceitar matrículas de alunos surdos sem discriminação de acordo com esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0769/2005 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui O "Dia do Deficiente Auditivo" no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o "Dia do Deficiente Auditivo", a ser comemorado anualmente, em 26 de setembro.

Art. 2º Os portadores de deficiência auditiva e demais cidadãos serão convidados a participar das comemorações de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.471 de 1997.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

93
Folha nº 15 do
Processo nº 000/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.886

PROJETO DE LEI 01-0098/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Torna Obrigatório a reserva de vagas, nas creches municipais, a crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório a reserva para utilização de 5% (cinco por cento) das vagas nas creches municipais, para crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

§ 1º - Deverão ser criadas creches especiais para o atendimento de portadores de deficiência mental de graduação severa e profunda, bem como aos paralisados cerebrais, os demais casos serão atendidos pelas creches da rede convencional.

§ 2º - Os casos em que a entidade municipal entender como acentuados, deverão ser submetidos à análise de peritos e médicos especializados, para encaminhamento especial.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá instituir um programa de treinamento específico aos funcionários e profissionais das creches municipais convencionais e especiais, visando o aperfeiçoamento no atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

94
Folha nº 1-008/12 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

PROJETO DE LEI 01-0697/2007 do Vereador Celso Jatene (PTB)

Dispõe sobre a criação do "Festival Cultural e Esportivo de alunos surdos da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Festival Cultural e Esportivo de alunos surdos da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, a ser realizado na última semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º O Festival instituído por esta lei está composto de apresentações culturais e jogos nas modalidades de atletismo, handebol, futsal, xadrez e voleibol.

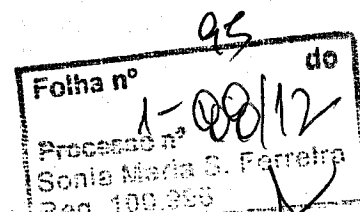
Art. 3º As apresentações e os jogos a que se refere o artigo 2º desta lei, destinam-se aos alunos surdos e deficientes auditivos matriculados nas EMEFs, EMEEs, EMEFMs, CIEJAs DA RME, Escolas e Instituições Públicas, Privadas ou Filantrópolis que atendam alunos surdos.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-00074/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui o Projeto "Esporte Paraolímpico nas Escolas" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Município de São Paulo a prática de esportes em uma ou mais modalidades do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º No projeto Esporte Paraolímpico na Escola, a participação dos alunos com deficiência será:

I – facultativa;

II – autorizada pelo responsável do aluno;

III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º O Projeto Esporte Paraolímpico na Escola será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento desta Lei.

Art. 4º O projeto poderá desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a finalidade.

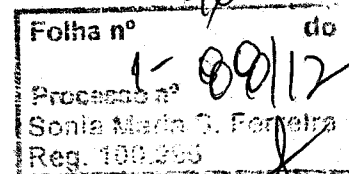
Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser firmado parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico na Escola correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00095/2011 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Dispõe sobre a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa INCLUI, instituído pelo Decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo perenizar, desde que observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, a Política de Atendimento Especial - Programa Inclui - instituído através do Decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010.

Parágrafo único. O Programa Inclui destina-se ao atendimento dos alunos, matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que apresentem quadros de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação, público-alvo da educação especial, na perspectiva da construção e consolidação de um sistema educacional inclusivo.

Art. 2º O Programa Inclui será integrado por diversos projetos com objetivos específicos, desenvolvidos de forma articulada, constituindo uma rede de apoio ao aluno, à escola e à família, por meio de suportes e serviços especializados que viabilizem o acompanhamento da trajetória escolar e do processo de aprendizagem do aluno, na seguinte conformidade:

I - Projeto Identificar: qualificar, na Rede Municipal de Ensino, os dados de alunos com quadros de deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação apontados no Sistema Escola On Line - Sistema EOL;

II - Projeto Apoiar: ampliar as ações de suporte pedagógico especializado para o público-alvo da educação especial, por meio de:

a) instalação e manutenção das Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAIs nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

b) ampliação do módulo de Professor de Apoio e Acompanhamento à inclusão - PAAI e designação de servidores incumbidos das atividades de apoio administrativo, para atuação nos Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAIs, instalados em cada Diretoria Regional de Educação - DRE;

c) distribuição de estagiários nos CEFAIs para atuação nas unidades educacionais da região;

d) readequação dos convênios com instituições especializadas, de acordo com as diretrizes dadas pelo Poder Executivo;

III - Projeto Formar: oferecer formação específica aos professores para atuação nos serviços de educação especial, bem como formação continuada aos profissionais de educação;

IV - Projeto Acessibilidade: eliminar as barreiras arquitetônicas, físicas, de comunicação, de acesso ao currículo e de transporte que impeçam os alunos com quadros de deficiência e TGD de participarem, em condição de equidade, de todas as atividades educacionais;

V - Projeto Rede: oferecer aos alunos matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que apresentem quadros de deficiência e TGD, apoio intensivo na locomoção, alimentação e higiene para participação nas atividades escolares;

VI - Projeto Reestruturação das Escolas Municipais de Educação Especial EMEE: reorganizar as Escolas Municipais de Educação Especial na perspectiva da educação bilíngue;

VII - Projeto Avaliar: analisar os impactos da implantação e implementação do Programa Inclui nos alunos e unidades escolares, bem como avaliar e acompanhar os processos de aprendizagem do público-alvo da educação especial.

Art. 3º O Projeto Identificar efetivar-se-á por meio das seguintes ações:

- I - manutenção de cadastro de alunos no Sistema Escola On Line - Sistema EOL e inclusão das informações que apontem as necessidades funcionais de cada aluno;
- II - elaboração de manual de orientação para os responsáveis pela Sistema EOL de cada DRE, contendo as especificações dos quadros de deficiência, TGD ou altas habilidades/superdotação do aluno, necessárias ao preenchimento do cadastro;
- III - formação específica aos responsáveis pelo gerenciamento dos dados de cada DRE, para a apresentação das alterações efetuadas no Sistema EOL a serem repassadas às unidades educacionais;
- IV - produção de relatórios gerenciais para a análise dos dados dos alunos beneficiados pelo Programa Incluir.

Art. 4º O Projeto Apoiar abrangerá as seguintes ações:

- I - ampliação do número de SAAIs existentes;
- II - manutenção das SAAIs, com os recursos humanos, físicos e materiais adequados à demanda à qual se destinam;
- III - definição pelo Poder Executivo do módulo mínimo do pessoal que integrará a equipe do CEFAL, de acordo com as características e necessidades de cada DRE,
- IV - celebração de convênios com instituições de educação especial que atendam os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo e ofereçam atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação; escolas especiais para atendimento de alunos com grave comprometimento; cursos de iniciação ao mundo do trabalho e atividades de enriquecimento curricular,

Art. 5º Projeto Formar será desenvolvido em 2 (dois) eixos:

- I - formação específica para os professores que atuarão nos serviços de educação especial;
- II - formação continuada para os profissionais de educação que já atuam nos serviços de educação especial e para os que atuam na rede regular, com vistas ao constante aprimoramento de suas ações.

Art. 6º O Projeto Acessibilidade subdividir-se-á em:

- I - acessibilidade arquitetônica: prédios e instalações;
- II - acessibilidade física: aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais específicos;
- III - acessibilidade de comunicação: comunicação alternativa, braile e Língua Brasileira de Sinais - Libras,
- IV - transporte escolar gratuito, por meio de veículos adaptados, quando necessário.

§ 1º A acessibilidade arquitetônica consistirá na promoção da acessibilidade aos alunos cadeirantes, com mobilidade reduzida, cegos ou com baixa visão, mediante a eliminação das barreiras arquitetônicas nas escolas, criando condições físicas, ambientais e materiais à sua participação nas atividades educativas.

§ 2º A acessibilidade física envolve a aquisição, de mobiliário adaptado, equipamentos e materiais específicos, mediante prévia análise que confirme a necessidade específica, com posterior verificação dos ajustes que assegurem a sua utilização correta.

§ 3º A acessibilidade de comunicação abrangerá:

- I - a implantação e ampliação dos níveis de comunicação para os alunos cegos, surdos ou surdocegos, propiciando o acesso ao currículo e a participação na comunidade escolar;
- II - o acesso à comunicação para alunos com quadros de deficiência ou TGD, não falantes; utilizando os recursos da comunicação alternativa;
- III - o acesso ao currículo para os alunos com baixa visão, assegurando os materiais e equipamentos necessários.

§ 4º O Transporte Escolar Gratuito - TEG, regular ou em veículos adaptados, será ampliado para atendimento dos alunos com deficiência.

Art. 7º O Projeto Rede será executado por meio de:

- I - prestação de serviços de apoio, a serem realizados pelo profissional denominado Auxiliar de Vida Escolar - AVE, a fim de oferecer apoio no "cuidar" dos alunos matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino que

98
1-008/12
Folha nº
Processo nº
Sala das Sessões
1

apresentem necessidades educacionais especiais decorrentes de quadros de deficiência e TGD, e que, necessitem de suporte intensivo para a participação nas atividades escolares com assistência necessária aos atos da vida cotidiana, tais como os relativos à mobilidade, higiene, alimentação, medicação, recreação e atividades escolares;

II - suporte técnico de equipe multidisciplinar, em parceria com os CEFAIS, oferecendo orientação técnica às equipes escolares para atendimento das situações adversas do processo de inclusão,

III - avaliação dos alunos com quadros de deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação, por meio da aplicação e análise dos instrumentos registrados em relatórios sobre o desenvolvimento dos alunos e indicação de recursos de tecnologia assistiva;

IV - regulação com serviços de saúde pela intermediação entre as redes públicas de educação e de saúde para atendimento clínico e/ou terapêutico;

V - assessoria às escolas na indicação da tecnologia assistiva para eliminar as barreiras de acesso ao currículo e à comunicação;

VI - sistematização das práticas desenvolvidas pelos Auxiliares de Vida Escolar - AVEs e seus supervisores, com a produção e divulgação de material informativo para os pais e profissionais das escolas a respeito das diferentes deficiências, TGDs e altas habilidades/superdotação;

VII - acolhimento dos profissionais da escola e dos pais, por meio da organização de atividades formativas.

Art. 8º O Projeto Reestruturação das EMEE caracterizar-se-á por:

I - estabelecimento de princípios e diretrizes para o funcionamento das escolas,

II - reorganização da proposta curricular na perspectiva da educação bilíngue, em Libras e Língua Portuguesa;

III - definição dos recursos humanos para atender às especificidades do ensino de Libras e Língua Portuguesa como segunda língua;

IV - organização didática para o ensino de línguas;

V - elaboração de critérios de avaliação de Libras e Língua Portuguesa;

VI - formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas bilíngues.

Art. 9º O Projeto Avaliar compreenderá as seguintes ações:

I - avaliação e monitoramento do Programa Incluir;

II - avaliação e acompanhamento do processo de aprendizagem dos alunos que constituem o público-alvo da educação especial, por meio de:

a) Prova São Paulo;

b) critérios de acompanhamento relacionados às especificidades das diferentes necessidades educacionais especiais;

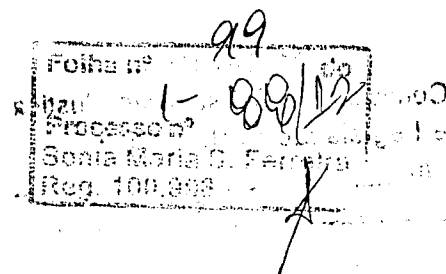
c) referencial de avaliação de aprendizagem na área de deficiência intelectual.

Art. 10. O Órgão responsável do Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares com vistas ao integral cumprimento das disposições previstas nesta lei.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado o disposto no inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00426/2011 do Vereador Milton Ferreira (PPS)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA OUVIR MELHOR – PROJETO COCLEAR, destinado a promover a melhoria da audição de pessoas com deficiência auditiva através do implante coclear, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, o âmbito do Município de São Paulo o PROGRAMA OUVIR MELHOR – PROJETO COCLEAR, destinado a promover a melhoria da audição das pessoas com deficiência auditiva através do implante coclear.

Parágrafo único. Entende-se por implante coclear, para os fins estabelecidos nesta lei, o implante de dispositivo de alta tecnologia, também conhecido como ouvido biônico, que estimula eletricamente as fibras nervosas remanescentes, permitindo a transmissão do sinal elétrico para o nervo auditivo a fim de ser decodificado pelo córtex cerebral.

Art. 2º O programa ora instituído será realizado pelo Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de parcerias, que disponibilizará para as pessoas com deficiência auditiva, sempre que possível, cumpridos os requisitos desta lei, o implante coclear como alternativa aos métodos tradicionais, especialmente como preferível ao Aparelho de Amplificação Sonora Individual – AASI.

Art. 3º O implante coclear de que trata a presente só será realizado após apresentação de acurado laudo medico que indique sua necessidade e/ou viabilidade.

Art. 4º São condições para a realização do implante coclear nos termos desta lei:

I – pessoas com surdez neuro-sensorial profunda bilateral com código linguístico estabelecido, com a devida avaliação médica;

II – ausência de benefícios significativos com prótese auditiva;

III – adequação psicológica e motivação para o uso do implante coclear.

Art. 5º São condições para a realização do implante coclear em crianças, além daquelas estabelecidas no art. 4º desta lei:

I – experiência prévia com próteses auditivas sem resultado significativo;

II – incapacidade de reconhecimento de palavras em conjuntos fechados;

III – família motivada para o uso do implante coclear;

IV – condições adequadas de reabilitação no local de origem.

Art.6º Nos implantes coclear de que trata a presente lei serão utilizados equipamentos devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde

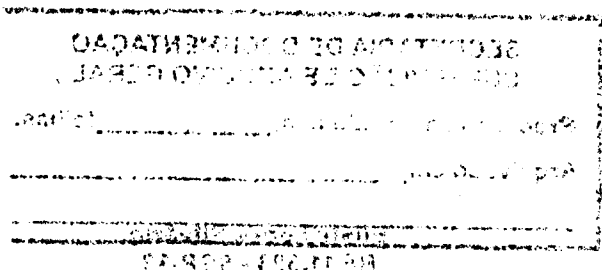
Art. 7º Instituições da sociedade civil e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parceiros com o Poder Público Municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05.04.12 às 16h00 72 27/04/12

Rubem D. R. Mancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora

Para Retirar,
Sua Us. Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Presença
O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO

EM

POR

SAÍDA: 10/04/12

AS: 15h40

14/05/12

15

marcella

15/05/12

ASS.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 100.101 e folha de informação
sob nº 27.108.1.2015

CIRO SOL PAVAN MONDARI
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome

RF.

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 79 folhas.

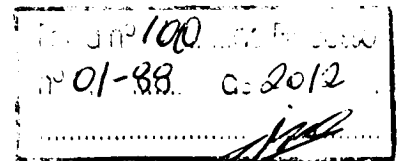
Arquivado em 09/01/2013

Elisete L. S.
Elisete Lopes Silveira

RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

DE 2015

25 AGO 2015

REQUERIMENTO

RDS

1237/2015

Na qualidade de Líder do PPS em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relatório em anexo,

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015

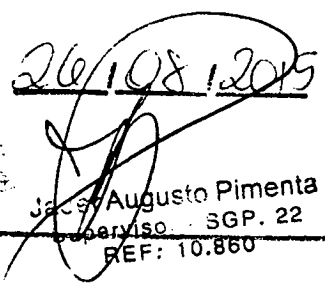
Claudio Fonseca
Líder do PPS

26 AGO 2015

CMSP - SEP. 22 - 21/08/2015 - 13:58 - 001129 - 1/1

A SGP - 33

26/08/2015


Jacob Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10/... do Processo
nº 01-38 de 2012.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

PROPOSITURAS APTAS A SEREM DESARQUIVADAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO, DE AUTORIA DO NOBRE VER. CLAUDIO FONSECA:

1. PR Nº 039/2001; ✓
2. PR Nº 021/2011; ✓
3. PL Nº 566/2001; ✓
4. PL Nº 504/2002; ✓
5. PL Nº 065/2003; ✓
6. PL Nº 004/2009; ✓
7. PL Nº 017/2009; ✓
8. PL Nº 233/2009; ✓
9. PL Nº 208/2010; ✓
10. PL Nº 390/2010; ✓
11. PL Nº 042/2011; ✓
12. PL Nº 294/2011; ✓
13. PL Nº 580/2011; ✓
14. PL Nº 088/2012. ✓

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 1237/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

27 de agosto de 2015.

Ubirajara FF
Ubirajara de Farias Prestes Filho

Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

RECEBIDO

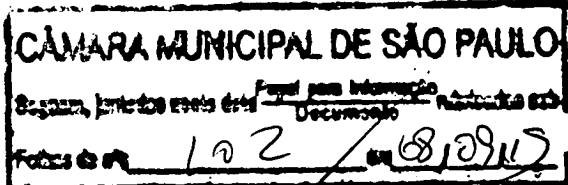
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/09/15 às 18:32 h
RF 11.197

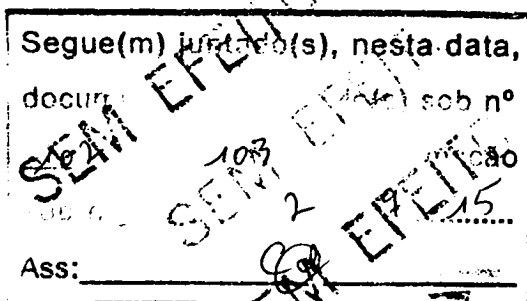
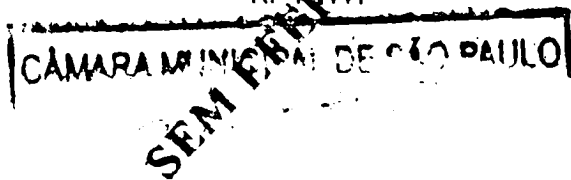
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para Relator,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/08/2015

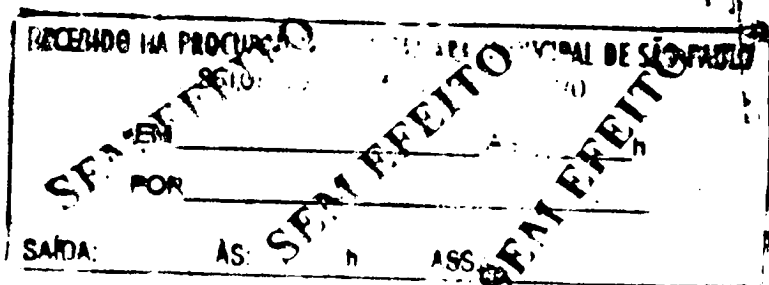
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.



Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 10.441



Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 102

do processo nº

01-88

de 20

12 08, 09, 15

(a)

Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441

RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEU DEPOZITO DE 08/09/2015
EM 08/09/2015
POR [assinatura]
SAÍDA: 14/09/2015 1ª N.º 00 [assinatura]

RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEU DEPOZITO DE 24/8/15
De [assinatura] 16

Segue M jun. 5 nesta data

Documento 5

Rubricado 5 rubrica 5

Em 03/06

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 10338



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 103 do Proc.
Nº 01-55 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
RF 11.886 - SGP.12

PAR

pl0088-12

783/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0088/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que pretende instituir a política municipal e diretrizes para a educação bilíngue para surdos no Município de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos do seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Inicialmente, destaque-se que a criação de programas públicos envolve a designação de órgãos, servidores públicos e verba para a sua implementação.

Ademais, da leitura do projeto legal, extrai-se que não se tratam de meras diretrizes que deverão nortear os futuros programas públicos, mas sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público, dentre elas, a distribuição de livros e materiais didáticos produzidos a partir de pesquisas sobre a cultura surda.

Sendo assim, nos termos dos arts. 37, § 2º, incisos III e IV, 69, inciso II, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta". (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., p. 31)

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, "a" e "e" da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0088-12

Folha nº 104 do Proc.
Nº 01-88 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
RF 11.488 - SGP.12

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (ADI nº 63.449.0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (destacamos, ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro)

Destarte, a realização deste ou daquele programa é matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja qualidade de administrador-chefe do Município encontra-se devidamente disciplinada no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir acerca do tema em questão.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.

[...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (In "Direito Municipal Brasileiro". 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6)

Observe-se, ainda, que além do fato de que a implementação da política municipal e diretrizes para a educação bilíngue para surdos no Município de São Paulo demandará uma série de atos materiais, cumpre salientar que o programa implicará na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, de modo que a proposta deveria ter efetivamente demonstrado os recursos disponíveis, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e esclarecido que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, para não gerar contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial aos artigos 16 e 17.

Oportuna, neste aspecto, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0088-12

Folha nº 105 do Proc.
Nº 02-88 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
RF 11.316 - SGP.12

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

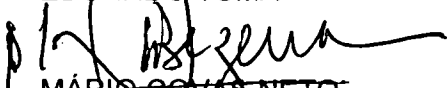
Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

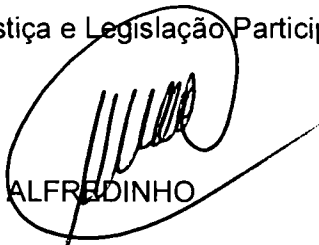
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/5/16


ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

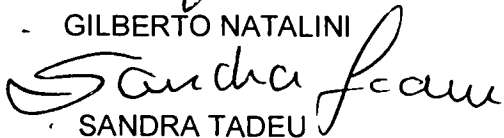

MÁRIO COVAS NETO
- Patrícia Bezerra


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI


SANDRA TADEU

RELCOM

939/2016

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0088/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que pretende instituir a política municipal e diretrizes para a educação bilíngue para surdos no Município de São Paulo.

O presente projeto tem como escopo promover a adoção e a instituição da Língua Brasileira de Sinais – SINAIS, o que é necessário em vista do elevado número de pessoas com deficiências auditivas.

Com efeito, o projeto de lei ora em análise reúne as condições formais e materiais necessárias ao prosseguimento do processo legislativo nesta Câmara de Vereadores, tendo em vista que a matéria é assunto de interesse local, razão pela qual tem competência legislativa o Município para regulamentar a matéria, nos termos dos arts. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, propositura adequada o oferecimento de educação básica pelo Município ao que prescreve a norma inserta no art. 206, caput, da Lei Orgânica do Município:

“O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.”

Ademais, o dever do Estado com educação escolar pública deverá ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Outrossim, no plano internacional, impende destacar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizado com *status de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0088-12

Folha nº 207 do Proc.
Nº 02-0088-20-12
João Carlos Dias Chaves
RF 11.388 SGP.12

norma constitucional por meio da aprovação nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, do Decreto nº 6.949/2009. Por isto, é assumido pela República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto interno, o dever de oferecer educação com base na igualdade de oportunidades, através de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, e garantir que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social (art. 24, 1 e 2, "c", da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). O atingimento de tais deveres estará mais próximo, no âmbito deste Município, após a aprovação da proposição em tela.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Por se tratar de matéria afeta à Criança, ao Adolescente e ao Jovem, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0088/2012

Institui política pública municipal e diretrizes para a Educação Bilíngue para Surdos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0088-12

Folha nº 108 do Proc.
Nº 01-88 de 20 12
João Carlos das Chaves
RF 11.336 SGP.12

Art. 1º O Poder Público, no desenvolvimento de sua política educacional especial voltada aos estudantes surdos, buscará a implementação de políticas públicas voltadas à Educação Bilingue para surdos no município de São Paulo.

Art. 2º O desenvolvimento da política educacional especial, aos estudantes surdos, deverá priorizar as seguintes diretrizes:

- I- utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio de comunicação, de instrução e promoção de sua aquisição como primeira língua;
- II- promoção de ensino bilíngue nos diferentes níveis de instrução;
- III- aprendizado da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;
- IV- elaboração de seriação e de projeto pedagógico voltado para surdos, na forma estabelecida nesta Lei;
- V- atendimento especial aos alunos surdos com deficiências associadas, de acordo com suas necessidades;
- VI- formação de professores para ministrarem o ensino de LIBRAS, bem como de outras disciplinas, atentando para deficiência dos surdos;
- VII- desenvolvimento de política de estímulo a professores para aperfeiçoamento das técnicas de didática para surdos.

CAPÍTULO II

DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PARA SURDOS

Art. 3º Para fins de visualização da Política Municipal e Diretrizes para a Educação Bilingue para alunos surdos no Município de São Paulo, as Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE passam a ser denominadas Escolas Municipais da Educação Bilingue para Surdos - EMEBS.

Parágrafo único. Ficam consideradas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos, para efeitos do "caput", as escolas municipais que têm a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio de comunicação e de instrução, o que significa que ministram todos os conteúdos curriculares nessa língua, e ensinam Língua Portuguesa na modalidade escrita com técnicas de ensino de segunda língua.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PARA SURDOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0088-12

Folha nº 109 do Proc.
Nº PL-88 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - SGP.12

Art. 4º As Escolas Municipais da Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS atenderão as seguintes diretrizes:

- I- constituir um ambiente linguístico no qual a língua de comunicação e instrução seja a Língua Brasileira de Sinais, com o objetivo de promover a sua aquisição como primeira língua do surdo, e a Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;
- II- adotar práticas de promoção do ensino bilíngue, em diferentes níveis de instrução, tais como educação infantil e ciclos I e II do ensino fundamental;
- III- garantir a utilização da LIBRAS, além de mecanismo de tradução, como língua de construção e transmissão de conhecimentos, sem a exclusão do ensino da Língua Portuguesa;
- IV- possibilitar estratégias de manutenção, fortalecimento e ampliação do uso dessas línguas em uma perspectiva de educação bilíngue;
- V- garantir que o ensino da Língua Portuguesa seja visto como segunda língua de instrução, com os métodos apropriados para o ensino da língua.

Art. 5º As Escolas Municipais de Educação Bilíngue deverão pautar-se pelas seguintes diretrizes, no aspecto pedagógico:

- I- garantir e assegurar a regularidade das Escolas Municipais de Educação Bilíngue para surdos e a seriação com base no currículo adaptado à educação bilíngue para surdos;
- II- garantir o ingresso de alunos surdos com outras deficiências associadas, pautada na perspectiva da educação bilíngue para surdos, assegurando o direito do mesmo à língua brasileira de sinais como primeira língua.

Art.6º Constituem, ainda, prioridades e diretrizes para a Política Municipal de Educação Bilíngue para Surdos:

- I- na Educação Infantil, garantir a oferta de atendimento educacional à criança surda, do nascimento aos cinco anos, propiciando a imersão em língua de sinais como primeira língua, com o objetivo de promover a aquisição de linguagem e de conhecimento de mundo desde o nascimento, com a presença de um profissional surdo bilíngue, garantindo a formação de identidade aos alunos, perante o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural como crianças surdas, através do acesso à educação bilíngue, ou seja, em LIBRAS e Língua Portuguesa.
- II- no Ensino Fundamental I:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0088-12

Folha nº 110 do Proc.
Nº 01-88 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

- a) estimular e ampliar programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em LIBRAS, utilizando-se dos recursos de multimídias;
- b) estimular a utilização de mídias e tecnologias modernas, como meios de inserção do surdo nas atividades, privilegiando a educação viso-espacial, com melhoria do acesso a informações e possibilidades de registros do cotidiano, cultura e identidade surdas, podendo assim serem preservados e disseminados na comunidade escolar;
- c) distribuir livros e materiais didáticos produzidos a partir de pesquisas sobre a cultura surda, sem prejuízo de outros materiais adaptados.

III- no Ensino Fundamental II, garantir aos alunos surdos o direito a ter professores habilitados em cada área específica do conhecimento para instruí-los, estando de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais e o previsto na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional.

IV- no Ensino Médio, garantir aos alunos surdos o acesso aos cursos de ensino médio, inclusive nas Escolas Técnicas Estaduais com atendimento especial para surdos.

**CAPÍTULO IV
DA INTEGRAÇÃO ENTRE ALUNOS E PROFESSORES**

Art. 7º Será dada preferência ao contato dos alunos surdos com os professores surdos, como oportunidade de identificação linguística e cultural, e auxílio colaborativo para a construção de uma autoimagem positiva do surdo, inclusive na sua constituição como cidadão.

Art.8º Deverá ser estimulada a participação dos surdos em eventos culturais e esportivos, especialmente no Festival Esportivo e Cultural dos alunos surdos, com o intuito de promover o protagonismo dos alunos surdos nas escolas públicas, bem como a socialização das atividades por eles desenvolvidas, visando a integração e o intercâmbio dos alunos surdos, com ampliação de oportunidades de aquisição de hábitos e surgimento de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art.9º Para fins de melhor comunicação entre pais e filhos surdos, deverá ser oferecida pelas escolas cursos de LIBRAS gratuito para pais e familiares do aluno surdo.

Art.10 O Poder Público, a fim de viabilizar a Política Municipal de Educação Bilingue para Surdos priorizará a implementação e ampliação do número de Escolas Bilingues para

Surdos, assim como criará condições para que todas as escolas da rede municipal de ensino tenham condições técnicas e pedagógicas para receber alunos surdos.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS PROFESSORES

Art.11 O Poder Público, a fim de garantir a qualidade do ensino aos alunos surdos, poderá estabelecer uma política conjunta de estímulo aos professores ouvintes e surdos, e aos alunos surdos, com as seguintes diretrizes:

- I- garantir que os professores ouvintes e surdos, que atuem nas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos tenham formação em Pedagogia para trabalharem com alunos surdos desde a educação infantil ao Ensino Fundamental Ciclo I, bem como formação específica para cada área de conhecimento do Ensino Fundamental Ciclo II;
- II- garantir que os professores ouvintes e surdos tenham formação em LIBRAS, bem como formação de conhecimentos sobre história, cultura e identidade da comunidade surda;
- III- garantir a oferta de cursos de LIBRAS, como formação continuada para professores ouvintes, nas escolas municipais de Educação Bilingue para Surdos, e de outros estudos sobre língua, cultura, identidade da língua de sinais e gramática da língua gesto-visual das comunidades surdas;
- IV- garantir aos professores surdos a formação de grupo de pesquisas de LIBRAS, com estímulo a elaboração e desenvolvimento de propostas pedagógicas e materiais didático-pedagógicos coerentes com o conhecimento geral do mundo, envolvendo a língua, cultura e identidade das comunidades surdas;
- V- garantir aos professores ouvintes e surdos a possibilidade de oferecer conhecimentos sobre arte, literatura, história das comunidades surdas, associações, movimentos surdos, entre outros conhecimentos que possam contribuir para a formação de identidade dos alunos surdos;
- VI- garantir a participação da comunidade surda, na formação de grupo de educadores surdos, professores, tradutores-intérpretes de LIBRAS, em todos os momentos de decisão, acompanhamento, avaliação relacionados à educação, com representação na composição dos conselhos de educação, em nível federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0088-12

Folha nº 112 do Proc.
Nº 01-88 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - SGP.12

Art.12 Deverá ser inserida prova de proficiência em LIBRAS nos concursos e outros processos seletivos para professores de todas as modalidades de ensino da educação básica.

Art. 13 O Poder Público poderá adotar formas de estímulo à presença de tradutor e intérprete de LIBRAS para surdos, de guia-intérprete e de instrutor mediador para as pessoas com surdocegueira e deficiência múltipla, tendo como fator determinante para a presença destes profissionais a existência de alunos surdos ou com surdocegueira.

Art.14 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art.15 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

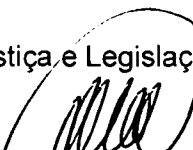
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

78/5/2016

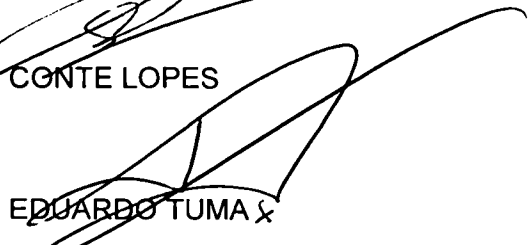


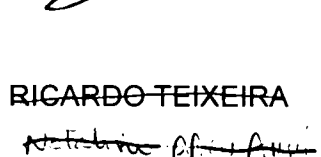
ARI FRIEDENBACH

CONTRÁRIO


ALFREDINHO
CONTRÁRIO


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


RICARDO TEIXEIRA


NATALINI


NATALINI


ARSELINO TATTO

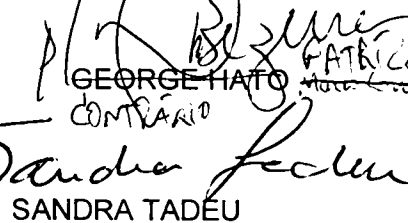
CONTRÁRIO


DAVID SOARES

CONTRÁRIO


GEORGE HATO

CONTRÁRIO


SANDRA TADEU

CONTRÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0088-12

Folha nº 112 do Proc.
Nº 01-88 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - 8 GP.12

Art.12 Deverá ser inserida prova de proficiência em LIBRAS nos concursos e outros processos seletivos para professores de todas as modalidades de ensino da educação básica.

Art. 13 O Poder Público poderá adotar formas de estímulo à presença de tradutor e intérprete de LIBRAS para surdos, de guia-intérprete e de instrutor mediador para as pessoas com surdocegueira e deficiência múltipla, tendo como fator determinante para a presença destes profissionais a existência de alunos surdos ou com surdocegueira.

Art.14 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art.15 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

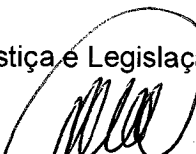
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

78/5/2016.



ARI FRIEDENBACH

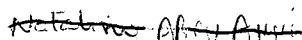
CONTRÁRIO


ALFREDEINHO
CONTRÁRIO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA &

RICARDO TEIXEIRA




NATALINI CONTRÁRIO

ARSELINO TATTO

CONTRÁRIO

DAVID SOARES

CONTRA

GEORGE HATO

CONTRÁRIO

SANDRA TADEU

CONTRÁRIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 06 / 2016
Pág. 100 Col. 1
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A SGP-21.

Para prosseguimento.

03/06/2016
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20/01/2017

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51639

107684

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/08/15
Arquivado novamente em 23/01/17
Com 112 folhas.

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíblia)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 113 e folha de anotação
sob nº 114 14/02/2017

René G Barreto
RF 11.060

DEFERIDO

10 FEV 2017

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 113 do Processo
nº 01-88 de 2012

René G Barreto
RF 11.069

REQUERIMENTO

RDS

117/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

- PL 354/2010
- PL 390/2010
- PL 441/2010
- PL 470/2010
- PL 133/2011
- PL 317/2011
- PL 88/2012

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2017

Vereador Zé Turin
Líder do Bloco PHS/PPS

10 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SAO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 114

do processo nº 01-88 de 20.12.14 / 02.2016 (a)

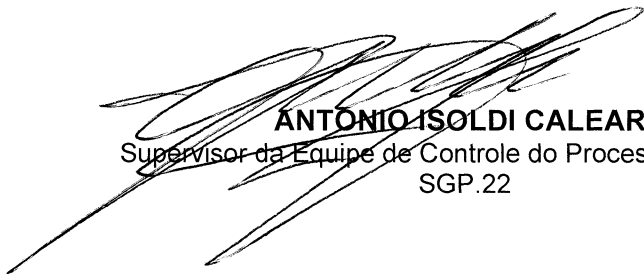
RENCO Barão
R# 11.108

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-117/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP. 24

16/02/17


Tairé Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

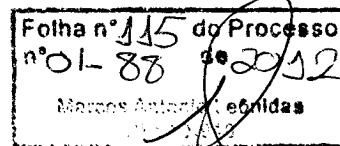
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 115 a 117 e folha de
informação nº 116 22/03/2017

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Memo SGP.2 - nº 006/2017

Ao Nobre Vereador

CLAUDIO FONSECA

Informo que o Projeto de Lei nº 088/2012 de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE exarado em 18/05/2016 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 20/02/17
Nome: RAFAEL DA SILVA CORREIA
RF: 29965
Assinatura:



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 116
do processo n.º 01-088 de 20 12-23,03,2017 (a) _____

M. Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

À SGP-33 – Sr. Supervisor,

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso. (Art. 79 do R.I.)

23/03/2017


Eduardo Akamine
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP-2

2017/03/23 14:00:00
2017/03/23 14:00:00
2017/03/23 14:00:00

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 117 23/03/2017
.....

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 117
do processo 01-88 de 2012 23/03/2017

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/02/2017
Arquivado novamente em 23/03/2017
Com 117 fls.
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226